

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

Processo nº: 202040600532

PATRICIA FELIS DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

A Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 09 de setembro de 2020.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**

RAZÕES DO RECORRENTE;
EGRÉGIA TURMA RECURSAL
EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 202040600532

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

Apelante: PATRICIA FELIS DA SILVA NASCIMENTO

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta ter negado o seu pedido de pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, no entanto o Nobre Juiz de Piso indeferiu a petição por entender que o direito da Apelante estaria prescrito.

02. Em virtude da extinção da presente demanda sob a alegação da prescrição, vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este tribunal, e que seja determinado o prosseguimento da presente demanda.

DO MÉRITO
DA INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

03. O Nobre Juiz de primeiro grau disse que o pagamento parcial da indenização se deu 27/04/2017, logo a ação deveria ter sido protocolada no máximo até abril de 2020, como a ação foi protocolada em maio de 2020, a mesma estaria prescrita e em virtude disso, extinguiu o processo com base no instituto da prescrição.

04. Como muito bem salientado pelo Nobre Juiz de Piso, que inclusive trouxe a jurisprudência em sua decisão, aqui também transcrita, a contagem do prazo prescricional começou a correr no momento do último pagamento na esfera administrativa.

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem

em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008."

(REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

(Grifo nosso).

05. Porém, o Nobre julgador de Piso não se atentou de que a Apelante já havia promovida a presente demanda em agosto de 2019, processo de número nº 201940601345, que foi julgado sem resolução de mérito, inclusive, a Apelante deu essa informação na sua réplica.

06. A ação movida em agosto de 2019, foi julgada sem resolução de mérito, em virtude disso, com base no artigo 486 do CPC, abaixo transcrito. A Apelada moveu a proposição de uma nova ação, uma vez que a ação de nº 201940601345 foi sentenciada sem resolução de mérito, protocolada dentro do prazo legal, assim quando Apelante moveu a primeira ação, o prazo prescricional foi interrompido não havendo assim que se falar em prescrição.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

07. Frisa-se que o art. 202, VI, Código Civil, citado pela própria Apelada na contestação, diz que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez, quando por qualquer ato inequívoco importe no reconhecimento do direito pelo devedor, no caso concreto, o direito em questão a ser reconhecido é o da credora, logo o citado artigo não se aplica no caso concreto e pode sim ser aplicada a interrupção da prescrição na presente demanda.

08. Assim se analisarmos a decisão do Nobre Juízo de Piso observando apenas a data da propositura da presente demanda, teríamos sim a prescrição, mas, esta não se aplica ao caso concreto, uma vez que a Apelada já tinha promovido a ação anteriormente dentro do prazo legal que foi julgada sem resolução de mérito, isso interrompeu o prazo de prescrição, o que garantiu a Apelante o direito de promover nova demanda.

09. Antes o exposto, requerer aos Nobre Julgadores de Segundo Grau a reforma da sentença para afastar o instituto da prescrição levantado pelo Nobre Juiz de Piso, determinando o retorno dos autos a vara de origem para o prosseguimento da ação.

10. É importante frisar que o processo de nº 201940601345 foi julgado sem resolução de mérito porque a Apelante ficou um tempo incomunicável em virtude de problemas pessoais e deixou de apresentar um documento solicitado pelo Nobre Juiz de Piso, apesar do apelo pela reconsideração do despacho que extinguiu o processo que já

a demanda estava em fase bem adiantada, com a apresentação de réplica e quesitos, inclusive, a Apelada já tinha depositado nos autos o dinheiro para o pagamento da perícia, ainda assim, o Nobre Juiz de Piso não aceito o pedido de alargamento do prazo e extinguiu o processo.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 09 de setembro de 2020.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289**